



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

DECRETO Nº 5.350, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

REGULAMENTA O INCISO V DO ART. 2º DA LEI Nº 4.579 DE 4 DE AGOSTO DE 2005, QUE “INSTITUI A CORREGEDORIA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE BIRIGUI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA.

PEDRO FELÍCIO ESTRADA BERNABÉ, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando que, a despeito da existência da Corregedoria, o procedimento de apuração de responsabilidade dos membros da Guarda Municipal não foi regulamentado após a aprovação da nova estrutura administrativa da referida Corporação,

DECRETA:

ART.1º. A Corregedoria da Guarda Civil do Município apurará as infrações cometidas, mediante Processo Administrativo Disciplinar, sob a Presidência do Corregedor e seus membros.

ART.2º. O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do servidor infrator pela prática transgressiva, tanto na vida pública quanto na particular, que importe prejuízo à imagem da instituição, ou ainda embaraço à boa marcha do serviço público.

ART.3º. O corpo probatório produzido em sede de Sindicância Administrativa poderá integrar os autos do PAD, assumindo caráter de peça informativa exordial da instrução processual.

ART.4º. O PAD será conduzido por comissão composta por três servidores efetivos, designados através de Portaria do Executivo, devendo, do ato de instauração, constar em primeiro lugar o nome Corregedor Presidente.

§ 1º. Na Comissão Processante será vedada a participação de cônjuge, companheiro, afim ou consanguíneo, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como a participação de servidor que seja parte interessada na apuração, que seja desafeto ou que tenha laços afetivos com o acusado.

ART.5º. O PAD desenvolver-se-á nas seguintes fases:

- I. instauração, com a publicação do ato de constituição da comissão;
- II. fase instrutiva, compreendendo a instrução probatória; e
- III. fase de julgamento.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

Capítulo I

Seção I Da Instauração

ART.6º. A Portaria editada pela autoridade instauradora conterá a indicação sucinta dos motivos da instauração do processo, podendo, para tanto, reportar-se a documentos, fazendo menção aos dispositivos disciplinares potencialmente infringidos pelo servidor acusado.

§ 1º. O prazo para a conclusão do PAD será de 90(noventa) dias, podendo a autoridade corregedora solicitar, por despacho fundamentado, a dilação de prazo por mais 90 (noventa) dias, devendo o feito ser concluído em 180 (cento e oitenta) dias de sua instauração, ressalvados os casos de atos protelatórios do processado ou de seu defensor.

§ 2º. Os prazos serão suspensos quando se verificar afastamento legal e temporário de componente da Comissão.

Seção II Da Fase Instrutiva

ART.7º. A fase instrutiva obedecerá ao princípio do contraditório, assegurando-se ao indiciado a ampla defesa, o devido processo legal, admitindo-se todas as provas reconhecidas pelo Direito.

§ 1º. O servidor tido como indiciado será notificado da instauração do PAD, sendo-lhe conferido, a partir da data da sua notificação, prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de suas Razões Iniciais de Defesa (RID) através de procurador legalmente constituído.

§ 2º. Das razões iniciais de defesa do servidor indiciado, deverão constar todos e quaisquer argumentos pertinentes à sua defesa, indicando as provas que pretende produzir, e, fazendo constar o rol de testemunhas de defesa, no máximo 05(cinco), a serem inquiridas pela comissão.

§ 3º. O prazo disposto no parágrafo primeiro deste artigo não implica em suspensão do processo, podendo a comissão praticar todos os atos pertinentes à instrução processual durante o seu decurso, sem que importe em qualquer prejuízo à defesa do acusado.

ART 8º. Na fase instrutiva, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de todas as provas possíveis, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

ART. 9º. É assegurado ao servidor o direito de



Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ 46 151 718/0001-80

como, arrolar e solicitar a reinquirição de testemunhas, produzir provas, contraprovas, e, formular quesitos quando se tratar de prova pericial.

ART. 10. A autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o afastamento remunerado do servidor de sua lotação de origem, até a confecção do relatório da comissão, como medida cautelar, visando que o servidor não venha a influenciar na apuração processual.

PARÁGRAFO ÚNICO. Findo o prazo para o afastamento tratado no “caput” deste artigo, cessarão os seus efeitos, ainda que não solucionado o processo disciplinar.

ART.11. O corregedor presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou, despidos de qualquer interesse para a elucidação dos fatos em apuração.

PARÁGRAFO ÚNICO. Poderá ser indeferido de plano o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento técnico pericial.

ART.12. As testemunhas serão notificadas a prestar declarações mediante mandado expedido pelo corregedor presidente da comissão, devendo a segunda via, com ciência do interessado, ser juntada aos autos do processo.

§ 1º. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao seu superior hierárquico, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição, a ser realizada oralmente e reduzida a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito, apenas apontamentos.

§ 2º. Serão ouvidas primeiramente as testemunhas da Comissão, e, após, às do processado.

§ 3º. As testemunhas serão inquiridas separadamente, e, na hipótese de declarações ou depoimentos contraditórios, ou, ainda, que se infirmem, proceder-se-á acareação entre os declarantes e depoentes.

ART.13. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do servidor indiciado.

§ 1º. No caso de mais de um indiciado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, poderá ser promovida a acareação entre os mesmos.

§ 2º. O procurador do servidor sindicado poderá assistir ao depoimento, interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, ao final, reinquiri-las, por intermédio do presidente corregedor da comissão.

ART. 14. Finda a instrução, restando tipificada a infração disciplinar, será confeccionada Nota Indicativa, onde constará a indicição do servidor, com a especificação dos fatos e a imputação da infração.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

§ 1º. A comissão poderá manter a tipificação e a descrição dos fatos apontados na portaria instauradora do PAD ou, conforme instrução, propor a sua alteração.

§ 2º. Caso a comissão entenda pela alteração disposta no parágrafo anterior, os autos deverão ser encaminhados para a autoridade instauradora para decisão, ocorrendo, na hipótese, a suspensão da contagem do prazo para instrução do processo.

§ 3º. O indiciado será citado, por termo expedido pelo corregedor presidente da comissão, para apresentar suas Razões Finais de Defesa (RFD), de forma escrita ou oral, no prazo de 10 (dez) dias a contar da citação, assegurando-lhe o direito de vistas do processo;

§ 4º. Havendo dois ou mais indiciados, ser-lhe-ão facultados prazo comum de 15 (quinze) dias;

§ 5º. No caso de recusa do indiciado em apor o seu ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da juntada aos autos do termo lavrado pelo membro da comissão que realizou a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

ART.15. O indiciado que mudar de residência deverá comunicar imediatamente à comissão o lugar onde poderá ser encontrado, sob pena de transgressão, na forma da legislação vigente.

ART 16. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, o mesmo será citado por edital, publicado, por meio do Diário Oficial do Município, para apresentar Razões Finais de Defesa(RFD).

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese deste artigo, o prazo para apresentação das razões será de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do edital.

ART. 17. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar RFD no prazo legal, bem como aquele que, uma vez citado do processo, deixa de comparecer aos seus atos.

PARÁGRAFO ÚNICO. A revelia será declarada, por termo próprio, nos autos do processo e devolverá o prazo para a RFD de ofício, a ser desempenhada por servidor designado pela Secretária Municipal de Segurança Pública, o qual atuará como defensor dativo, devendo ser ocupante de cargo efetivo e terá que ter formação de nível superior.

ART. 18. Apreciada a defesa apresentada, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as principais peças dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamento transgredido, bem como, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, ou, causas de justificação.

ART. 19. A Secretaria Municipal de Segurança Pública, no prazo de 10 (dez) dias corridos, deverá se manifestar quanto a existências de vícios formais e materiais, devendo, caso necessário, sugerir à autoridade que determinou a instauração a adoção de diligências complementares, ou saneamento do procedimento.

ART. 20. O Processo Administrativo Disciplinar, com o relatório da Comissão, e a manifestação da Secretaria de Segurança Pública, será remetido ao Exmo. Senhor Prefeito para julgamento, a quem caberá a decisão final.

Seção III Da Fase de Julgamento

ART. 21. No prazo de até 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo, o Exmo. Senhor Prefeito proferirá decisão.

§ 1º. Na hipótese de necessidade de outras diligências ou atos de saneamento, a autoridade julgadora os determinará.

§ 2º Não tendo sido evidenciada a ocorrência de irregularidade, o processo administrativo será arquivado pela autoridade que o instaurou, devendo determinar a sua reabertura no caso de superveniência de fato novo.

§ 3º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, indicar-se-á o dispositivo legal ou regulamento transgredido, e a pena a ser aplicada.

§ 4º. Em sua decisão, o Exmo. Senhor Prefeito poderá limitar-se a se reportar aos termos do relatório da Comissão Processante, ou de outras autoridades intervenientes do feito.

ART. 22. A autoridade julgadora poderá, motivadamente, discordar do relatório conclusivo da comissão.

PARÁGRAFO ÚNICO. O PAD só poderá ser sobrestado para aguardar decisão judicial definitiva, mediante despacho motivado da autoridade corregedora, não correndo prazo prescricional enquanto perdurar o sobrestamento.

ART. 23. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de comissão especial para instauração de novo processo.

ART. 24. O julgamento fora do prazo legal não implicará nulidade do processo.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

Capítulo III Das Disposições Finais e Transitórias

ART. 25. O processo administrativo disciplinar possui natureza reservada, constituindo falta grave qualquer infração ao dever legal de sigilo praticada por qualquer membro da Comissão ou qualquer outro servidor que de seu teor tenha tomado conhecimento em razão de serviço.

ART. 26. Os prazos previstos neste decreto serão contados por dias corridos, não se computando o dia inicial e incluindo-se o do vencimento, prorrogando-se o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado, para o primeiro dia útil subsequente.

ART. 27. Os órgãos municipais, sob pena de responsabilidade direta de seus titulares, atenderão com a máxima presteza às solicitações encaminhadas pelo corregedor presidente, devendo comunicar, de imediato, a impossibilidade de atendimento, em caso de força maior.

ART. 28. A não observância dos prazos previstos neste decreto e suas normas regulamentadoras não acarretará nulidade do processo.

ART. 29. O servidor, a partir do formal indiciamento, só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

PARÁGRAFO ÚNICO. No caso do servidor já exonerado a pedido ou de ofício, ou servidor já aposentado, o ato será convertido em demissão ou cassação de aposentadoria, respectivamente.

ART. 30. Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor Presidente, aplicando-se subsidiariamente as regras do regime disciplinar dos servidores da administração municipal.

ART. 31. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, notadamente as disposições contidas no Decreto nº 4.100, de 6 de novembro de 2006.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos dez de dezembro de dois mil e quatorze.

PEDRO FELÍCIO ESTRADA BERNABÉ
Prefeito Municipal

ANA LUCIA DE SOUZA GHANAME
Secretária de Segurança Pública Municipal

GLAUCO PERUZZO GONÇALVES
Secretário de Negócios Jurídicos



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

Publicado na Secretaria de Expediente e Comunicações Administrativas da Prefeitura Municipal de Birigui, aos dez de dezembro de dois mil e quatorze, por afixação no local de costume.

ODÉLI FERNANDES CUSTÓDIO
Secretário de Expediente e Comunicações
Administrativas